

Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Na organização do mercado para o sector da carne de suíno, o preço de base e o preço de compra são fixados para a categoria extra B da grelha nacional de classificação de carcaças em vigor.

2.º A campanha de comercialização para o ano em curso tem início em 1 de Março e termina em 31 de Outubro.

3.º O nível do preço de base que corresponde ao nível do preço de base comunitário fixado para a campanha 1985-1986, corrigido para a categoria de referência extra B, é de 336\$.

4.º O preço de compra é fixado em 260\$ por quilograma de carcaça, referente à categoria extra B.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 1986.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 17-A/86

No âmbito da organização do mercado do vinho e de acordo com o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — O contingente anual fixado pela Comunidade Económica Europeia para os produtos provenientes da Comunidade e constantes do anexo XXIII do Acto de Adesão é distribuído pelo primeiro período, que tem início em 1 de Março e termina em 30 de Junho de 1986, nos seguintes termos:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades em hectolitros
		Primeiro período
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool:	
B	Vinhos, excluindo os referidos na subposição A, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados, e vinhos que se apresentem de qualquer forma com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20º C: Vinhos que se apresentem de outra forma que não seja em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20º C	1 000
C	Outros:	
I	Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
a)	2 l ou menos:	
1	Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v. q. p. r. d.)	20 000
2	Outros	10 000
b)	Mais de 2 l:	
1	Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v. q. p. r. d.)	5 000
2	Outros	5 000
II	Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol. e inferior ou igual a 15 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
a)	2 l ou menos:	
1	Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v. q. p. r. d.)	4 000
2	Outros	3 000
b)	Mais de 2 l:	
1	Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v. q. p. r. d.)	1 000
2	Outros	1 000
		50 000

2 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, é fixado em:

1000\$/hl — vinhos licorosos, espumantes e espumosos;

500\$/hl — restantes produtos.

3 — O contingente a atribuir referente ao período previsto no n.º 1 será distribuído pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos, que deverão ser apresentados nos termos do n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, à entidade licenciadora até cinco dias após a publicação no *Diário da República* do aviso referido no n.º 5.º da mesma portaria.

4 — Nos casos de os pedidos de importação ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, fixado nos termos do n.º 1, a distribuição deste far-se-á mediante a dedução do excesso proporcionalmente aos montantes dos pedidos apresentados.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 28 de Fevereiro de 1986. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Despacho Normativo n.º 17-B/86

No âmbito da organização de mercado das frutas e produtos hortícolas e ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Os montantes dos contingentes anuais fixados pela Comunidade Económica Europeia relativamente aos produtos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, para o período de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986 são repartidos, consoante as origens, nos seguintes termos:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem			
		Toneladas			
		CEE	Espanha	Países terceiros	Canárias
07.01	Produtos hortícolas no estado fresco ou refrigerado:				
B, 1	Couve-flor:				
	1 a 31 de Março	650	125	65	-
	1 de Novembro a 31 de Dezembro				
ex H	Cebolas:				
	1 de Agosto a 30 de Novembro	1 428	285	143	48
ex H	Alhos:				
	1 de Agosto a 31 de Dezembro	55	11	6	-
M	Tomates:				
	1 de Março a 31 de Maio	3 750	750	375	125
	1 a 31 de Dezembro				
08.02	Citrinos:				
A	Laranjas:				
	1 de Março a 31 de Agosto	2 399	480	80	-
ex B	Tangerinas, incluindo <i>Satsumas</i> :				
	1 a 31 de Março	462	93	15	-
	1 de Novembro a 31 de Dezembro				
C	Limões:				
	1 de Junho a 31 de Outubro	447	89	15	-
08.04, A, I	Uvas de mesa:				
	15 de Agosto a 30 de Setembro	1 528	306	255	-
08.06, A, II	Maçãs:				
	1 de Março a 30 de Junho	2 581	516	430	-
08.06, B, II	Pêras:				
	1 de Março a 31 de Agosto	1 604	321	268	-
08.07, A	Damascos:				
	15 de Junho a 15 de Julho	152	30	25	-
B	Pêssegos:				
	1 de Maio a 30 de Setembro	844	169	141	-